



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222347 - SC (2026/0123420-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KASSIO MATTUELLA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agrado em recurso especial e manteve condenação por tráfico de drogas.
2. Preliminar de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), com invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157). No mérito, pedido de desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de pequena quantidade de drogas, ausência de indícios de mercancia e aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
3. Pretensão de reforma da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundadas razões objetivas para a busca pessoal e veicular, à luz do art. 244 do CPP, consideradas a denúncia prévia específica do veículo e a observação dos agentes no momento da abordagem; e (ii) saber se é possível desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 em sede de recurso especial, sem reexame do conjunto fático-probatório, diante da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem e a busca pessoal e veicular se mostraram justificadas, pois havia denúncia prévia e específica com identificação de placa e características do veículo, posteriormente confirmadas visualmente pelos agentes, configurando fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.
6. A orientação jurisprudencial veda que meras impressões subjetivas ou denúncias anônimas isoladas sustentem revistas exploratórias; contudo, no caso, houve referibilidade e confirmação mínima das informações, atendendo à exigência de dados objetivos.
7. A condenação apoiou-se em conjunto probatório harmônico: apreensão de cocaína e ecstasy, dinheiro fracionado, depoimentos policiais coerentes e confissão extrajudicial sobre fornecimento de substâncias, elementos suficientes para evidenciar destinação mercantil.

8. A condição de usuário não exclui a de traficante, e a prova policial, quando coerente com os demais elementos, possui especial valor probatório; inexistiu prova pericial de incapacidade nos termos do art. 26 do Código Penal.

9. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas e reavaliação da credibilidade dos depoimentos e da confissão, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular se legitima quando amparada por fundada suspeita baseada em dados objetivos e referíveis à finalidade probatória, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A confissão extrajudicial, aliada à apreensão de drogas e dinheiro fracionado e a depoimentos policiais coerentes, é apta a sustentar a condenação por tráfico de drogas. 4. A condição de usuário não exclui, por si só, a prática do tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CP, art. 26; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.096.995/MG, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 12.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222347 - SC (2026/0123420-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **KASSIO MATTUELLA**
ADVOGADO : **MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial e manteve condenação por tráfico de drogas.
2. Preliminar de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), com invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157). No mérito, pedido de desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de pequena quantidade de drogas, ausência de indícios de mercancia e aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
3. Pretensão de reforma da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundadas razões objetivas para a busca pessoal e veicular, à luz do art. 244 do CPP, consideradas a denúncia prévia específica do veículo e a observação dos agentes no momento da abordagem; e (ii) saber se é possível desclassificar a conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 em sede de recurso especial, sem reexame do conjunto fático-probatório, diante da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem e a busca pessoal e veicular se mostraram justificadas, pois havia denúncia prévia e específica com identificação de placa e características do veículo, posteriormente confirmadas visualmente pelos agentes, configurando fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.

6. A orientação jurisprudencial veda que meras impressões subjetivas ou denúncias anônimas isoladas sustentem revistas exploratórias; contudo, no caso, houve referibilidade e confirmação mínima das informações, atendendo à exigência de dados objetivos.

7. A condenação apoiou-se em conjunto probatório harmônico: apreensão de cocaína e ecstasy, dinheiro fracionado, depoimentos policiais coerentes e confissão extrajudicial sobre fornecimento de substâncias, elementos suficientes para evidenciar destinação mercantil.

8. A condição de usuário não exclui a de traficante, e a prova policial, quando coerente com os demais elementos, possui especial valor probatório; inexistiu prova pericial de incapacidade nos termos do art. 26 do Código Penal.

9. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de provas e reavaliação da credibilidade dos depoimentos e da confissão, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular se legitima quando amparada por fundada suspeita baseada em dados objetivos e referíveis à finalidade probatória, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A confissão extrajudicial, aliada à apreensão de drogas e dinheiro fracionado e a depoimentos policiais coerentes, é apta a sustentar a condenação por tráfico de drogas. 4. A condição de usuário não exclui, por si só, a prática do tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CP, art. 26; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.096.995/MG, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 12.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KASSIO MATTUELLA** (e-STJ, fls. 267-274), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 257-263), que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

Preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Argumenta que denúncia anônima antiga, uso de celular e volume no bolso não configuram elementos concretos para revista, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada ao art. 157 do mesmo código, com absolvição sumária.

Ainda, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta ausência de dolo de mercancia, dada a pequena quantidade apreendida (1,9 g de cocaína e 8 comprimidos de ecstasy), falta de indícios concretos como balanças ou mensagens no celular, e compatibilidade com consumo pessoal, resolvendo-se a dúvida pelo princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, postula a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão monocrática está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim consignados (e-STJ, fls. 257-263):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. No tocante à busca pessoal, a instância anterior ponderou da forma como segue (e-STJ, fls. 151-155):

“Assim, ‘a autorização para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiância devidamente motivada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, demonstrando-se urgência na medida. Indispensável, assim, que a suspeita seja fundada em algum dado concreto que legitime a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo’ (TJSC, Apelação Criminal n. 0006456-42.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 26-11-2019). No caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade na abordagem policial. Isso porque, conforme os elementos fático-probatórios constantes dos autos, especialmente a prova oral colhida em juízo, os policiais militares já detinham informação prévia de que um indivíduo utilizando uma motocicleta (‘uma Crosser, de cor azul’ - processo 5045941-04.2022.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO2) estava praticando o tráfico de drogas na região. Na data dos fatos, os agentes públicos lograram visualizar um motociclista se deslocando pela via, mexendo no celular, o que chamou a atenção e, verificada a placa e as demais características da motocicleta, conferiam com aquelas repassadas na denúncia. Diante disso, os policiais realizaram a abordagem do referido veículo que era conduzido pelo apelante e, em sua posse (no bolso) lograram apreender o entorpecente (cocaína e ecstasy) e dinheiro em notas diversas, evidenciando a existência de fundadas razões para a ação policial, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Logo, vê-

se que a busca veicular e pessoal mostrou-se justificada pelas circunstâncias dos fatos, a teor do art. 244 do Código de Processo Penal.”

De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ademais, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça entende que “Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.” (AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

Entretanto, no caso, nota-se que os policiais receberam informações detalhadas sobre o veículo utilizado para a prática ilícita, inclusive com a indicação da placa. Além do mais, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o condutor da referida motocicleta em atitude que, somada à informação prévia e específica, justificou a abordagem.

Registre-se que a fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do indivíduo e do veículo correspondiam à denúncia. Ademais, a possibilidade de estarem portando arma de fogo, conforme informação repassada, justificava a pronta atuação dos policiais.

Seguindo, no tocante ao pedido de desclassificação, a instância anterior assim ponderou (e-STJ, fls. 151-156):

“No mérito, o acusado pleiteou a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo* ou, sucessivamente, a desclassificação para o delito de uso pessoal. Todavia, os pedidos não comportam acolhimento. Isso porque, in casu, a materialidade delitiva ficou comprovada pelas seguintes provas: a) boletim de ocorrência (autos n. 5045941-04.2022.8.24.0023, evento 1, P_FLAGRANTE1, págs. 3 a 7); b) auto de exibição e apreensão (autos n. 5045941-04.2022.8.24.0023, evento 1, P_FLAGRANTE1, pag. 11); c) auto de constatação (evento 2, LAUDO1); d) laudo pericial (evento 96, LAUDO1); e e) prova testemunhal em ambas as fases processuais. A autoria delitiva, de igual modo, ficou suficientemente demonstrada. Nesse ponto, pedese vênias para colacionar a prova oral corretamente transcrita na sentença (evento 99, SENT1):

‘Ouvindo pela autoridade policial, o réu Kassio Mattuella confessou a autoria dos fatos, alegando que os entorpecentes apreendidos eram destinados tanto ao consumo pessoal quanto à revenda para amigos:

Naquele dia pela manhã foi ao centro, geralmente quando chega o final de semana, não são todos finais de semana, compra entorpecentes para usar no final de semana; foi ao centro pela manhã realizar alguns pagamentos, quando conseguiu pegar os ilícitos, chegou nos Ingleses e foi comprar uma camiseta para sair no final de semana, R\$ 65,00 já separados, no meio do caminho, foi responder sua esposa, parando o veículo em cima da calçada, em frente a uma loja, quando os policiais lhe abordaram, quando foi abordado, confessou a posse das drogas no bolso, sendo informado que foi preso em flagrante por tráfico de drogas; pagou 10 reais cada comprimido de ecstasy; alegou que pega para ele, mas se seus amigos quiserem ele vende, pegando pelo mesmo valor; cocaína o valor é R\$ 25,00; pegou para para ele, fazendo mais escondido (evento 1, VÍDEO3).

Por outro lado, durante seu interrogatório judicial, o réu alterou a versão inicial dos fatos e afirmou que foi abordado pelos policiais porque sua moto estava associada a atividades de tráfico na região e era alvo de investigação. Após a abordagem, durante a revista pessoal, os agentes encontraram os entorpecentes, tendo alegado serem destinados a uso próprio:

Na verdade, nesse dia havia ido ao centro e estava com uns amigos e como iria chegar o final de semana utilizada drogas; toma umas balinhas quando vai em algumas festas; resolveram pegar uns negocinhos; na parte da tarde, quando chegou nos Ingleses, foi comprar uma camiseta para o final de semana e o valor no bolso pelo que se recorda era de R\$ 65,00 era para comprar a camiseta para sair no final de semana; infelizmente acabou parando no estacionamento de uma loja e nessa hora já chegaram o abordando; a moto era sua, havia pouco tempo que tinha ela; a droga era para seu próprio consumo; sobre a situação da moto, depois de uma semana, apareceu em uma rede social quando as pessoas são presas, apareceu uma moto parecida com a dele, era a mesma moto, porém de placas diferentes, depois de uma semana pegaram o motoqueiro; na delegacia estava sem advogado, falou só a verdade; informou que estacionou para mexer no celular (evento 89, VÍDEO1, a partir de 11min e 59s).

[...] Sob o crivo do contraditório, o policial militar Gabriel Ferreira corroborou a versão apresentada na delegacia de que a guarnição em que pertencia recebeu a informação de que uma determinada motocicleta estava envolvida com o tráfico de drogas na região do bairro Ingleses. Informou, ainda, que a abordagem ocorreu após visualizarem um motociclista dirigindo com o celular na mão:

No dia dos fatos, no bairro Ingleses, estavam em patrulhamento quando verificaram que passou uma motocicleta e o motociclista com celular em mãos, chamou a atenção do seu colega; ao tentar visualizar melhor a motocicleta, verificaram que se tratava de um veículo no qual havia uma denúncia; até então só teriam a cor do veículo e a placa, era uma Crosser azul, verificaram que era a mesma placa, realizaram a abordagem; foi uma abordagem tranquila, nenhum momento o condutor da moto reagiu, esboçou reação; em busca pessoal localizaram um frasco que continha uma certa quantidade de substância análoga à cocaína e à ecstasy, conforme descrito no boletim de ocorrência, além de um dinheiro em trocado; diante desses fatos, conduziram o acusado para delegacia; a denúncia que receberam da moto era de tráfico de drogas, só tinham a placa e a cor da moto, não tinham informações sobre autoria; que a pessoa que tinha essa moto estava traficando na região; a cocaína estava fracionada; não conhecia o acusado, foi o primeiro contato; Kassio optou por permanecer em silêncio; a motocicleta estava em movimento quando passou pela viatura, e nisso o seu colega

visualizou o réu mexendo no celular, foi feito o retorno com a viatura para visualizar a placa da moto; verificou que se tratava da moto que havia uma denúncia em face dela; a denúncia era de que a motocicleta estava na região dos Ingleses; trabalha na localidade desde 2021 (evento 89, VIDEO1, a partir do início).

No mesmo sentido foi o depoimento apresentado por seu colega de farda, Luca Langn Sempé, de que a sua guarnição possuía a informação de que havia uma motocicleta envolvida com o tráfico de drogas. Relatou que o fato de o motorista estar mexendo no celular e possuir um volume diferente no bolso foi o que motivou a abordagem:

Estavam em patrulhamento no bairro Ingleses, quando avistaram uma motocicleta, chamando-o atenção, porque estava ao lado da via, motorista estava mexendo no celular e com um volume no bolso; passaram, conseguiram verificaram a placa da motocicleta e prontamente, visualizaram que havia uma denúncia de período antes, de que aquela motocicleta estaria praticando tráfico de drogas na região; retornaram a viatura e efetuaram a abordagem; em busca pessoal, foi encontrada uma certa quantidade de drogas, já embaladas e prontas para a comercialização, assim como o dinheiro também em trocado, típico do tráfico de drogas; diante dos fatos, deram voz de prisão e encaminharam o sujeito para a delegacia; a droga estava no bolso, era cocaína e ecstasy; a denúncia trazia as placas das motocicletas, os populares que não quiseram se identificar quando passaram a placa para a guarnição, falaram as características da motocicleta, que era uma Yamaha Crosser azul; não se recorda qual era a placa; tinham essa placa anotada, quando passaram pela motocicleta, chamou a atenção pelo volume no bolso, mexendo no celular, quando consultaram a placa, realmente era a placa da denúncia, retornaram e realizaram a abordagem; foi uma denúncia diretamente para a guarnição de forma presencial; foi feita mais ou menos um mês antes, mas já havia um tempo dessa denúncia, só que desde então, não haviam visualizado essa motocicleta; foi a primeira vez em que abordou o réu (evento 89, VIDEO1, a partir do 6min e 7s).’

Como se vê, as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela diligência, somadas à apreensão de 1,9 g de cocaína e 8 comprimidos de ecstasy, além de uma quantia de dinheiro em notas diversas, sem esquecer, ainda, da confissão encartada na fase extrajudicial, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime de tráfico de drogas. [...]

Em adendo, o fato de o acusado ser usuário de drogas não impede que seja responsabilizado penalmente pelo tráfico. A exclusão da culpabilidade só é possível nos casos em que se atestar, por prova pericial, que o agente, em virtude da dependência química era, ao tempo da conduta, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, nos termos do art. 26 do Código Penal, prova inexistente nos autos. Portanto, não há falar em absolvição ou em desclassificação para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser confirmada a sentença que condenou o apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.”

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção da condenação com base nas declarações dos policiais, na apreensão das substâncias e de dinheiro fracionado, além da admissão feita pelo réu durante a fase policial.

A análise do mérito penal revela que o Tribunal de origem não se baseou apenas na natureza ou quantidade das substâncias, mas em um conjunto de circunstâncias que evidenciam a destinação mercantil.

O primeiro fundamento relevante é a existência de denúncia prévia e específica sobre a motocicleta utilizada pelo réu, o que conferiu lastro objetivo à abordagem policial. Segundo os depoimentos dos agentes, a placa do veículo conferia exatamente com as informações recebidas sobre a prática de narcotraficância na região dos Ingleses.

Ademais, o acórdão destacou a relevância da confissão extrajudicial do réu.

Naquela oportunidade, o recorrente admitiu que, embora fizesse uso das substâncias, também as fornecia para amigos, o que caracteriza o tráfico de drogas, crime de ação múltipla que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo penal, como trazer consigo ou fornecer, ainda que gratuitamente.

Como se sabe, a condição de usuário não exclui a de traficante, e a prova oral dos policiais, quando coerente com os demais elementos, possui especial valor probatório. No que tange ao pleito desclassificatório, o Tribunal estadual aplicou os critérios do artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo que o dinheiro fracionado e a forma de acondicionamento das drogas, somados à denúncia prévia, afastam a tese de posse exclusiva para uso.

A revisão desse entendimento para concluir pela ausência de finalidade comercial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois exigiria reexaminar a credibilidade dos depoimentos e a interpretação dada à confissão inicial do réu, elementos soberanamente analisados pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a materialidade e autoria do crime, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões para a busca pessoal realizada em detrimento do agravante, considerando que ele estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e dispersou-se ao notar a chegada da polícia; (ii) saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem reexame de provas, considerando a jurisprudência do STJ e a aplicação da Súmula n. 7; e (iii) saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois o agravante estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, dispersou-se ao notar a chegada da polícia e foi encontrado com substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie, circunstâncias que configuram fundadas razões para a abordagem.

5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, que indicam destinação ao comércio ilícito.

7. O agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, não há comprovação de reincidência, e o agravante não foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá instar a manifestação do Ministério

Público estadual sobre a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 28-A;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.459.539/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.206.985/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.”

(AgRg no REsp n. 2.096.995/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Portanto, a fundamentação conclusiva indica que a decisão recorrida está em harmonia com os princípios do livre convencimento motivado e com a interpretação sistemática da legislação de regência, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a reforma do julgado.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0123420-4

AgRg no
AREsp 3.222.347 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082022000967469 082023003637700 50459410420228240023
50821044620238240023 82022000967469 82023003637700

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KASSIO MATTUELLA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KASSIO MATTUELLA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.